



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO**

**PROCEDÊNCIA:** Fundo Municipal de Assistência Social

**PROCESSO LICITATÓRIO:** Inexigibilidade nº 6.2023-004

**OBJETO:** Contratação de Cartório de Registro Civil para prestação de serviços de realização e habilitação de processos de Casamento Comunitário que acontecerá no dia 07 de julho de 2023.

**RELATOR:** O Sr. Dirceu Conceição de Sousa, Coordenador do Controle Interno do Município de Tucuruí/PA, no âmbito da Controladoria Municipal, nomeado nos termos da **Portaria nº 013/2023-GP** de 10 de janeiro de 2023, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução n.º 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referente ao Processo Licitatório na modalidade de **Inexigibilidade nº 6.2023-004** com base nas regras insculpidas na legislação, declarando o que segue.

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade para contratação de Cartório de Registro Civil para prestação de serviços de realização e habilitação de processos de Casamento Comunitário, que acontecerá em 07 de julho de 2023, solicitado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, justificando que a contratação dos serviços “(...) *amplia o direito e protege a família, meta e obrigação da Ação Social a nível municipal*” e, ainda que deve “*atender Programa Social que se insere entre os serviços que a Assistência Social deve prestar quando no amparo e ampliação do direito e proteção a família*”.

Consta nos autos Provimento nº 11/2022-CGJ, que dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos de atos dos escritórios de registro civil, indicação da dotação orçamentária que deverá custear as despesas, a ser consignada pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Tucuruí, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e, solicitação de abertura de processo administrativo.

Autorizada abertura do procedimento administrativo de Inexigibilidade de Licitação, os autos foram autuados pela Comissão Permanente de Licitação, sendo notificado para participar do certame, o Cartório TABELIONATO ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO, inscrito no CNPJ nº 34.595.082/0001-86.

O notificado apresentou proposta, Certidão de que nesta Cidade e Comarca é a única Serventia Extrajudicial com competência para emissão e expedição de Registro de Pessoas Naturais e, documentos de habilitação: Decreto Estadual para nomeação de cargo titular do Cartório do 2º Ofício; inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; documentos pessoais (RG e CPF); Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com efeito de Negativa de Tributos Municipal; Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviços – FGTS; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão Judicial Criminal Negativa; e, Certidão Judicial Cível.

A Comissão de Licitação, emitiu Declaração de Inexigibilidade de Licitação e minuta do Contrato Administrativo.

Foi emitido Parecer Jurídico nº 005.06.001/2023, favorável a contratação, recomendando que todo o procedimento esteja *“condizente às exigências legais no sentido de protocolo, autuação e numeração de páginas”*.

O processo foi ratificado, emitido, gerado e assinado o **Contrato nº 20230236**, com o Cartório **ANTONIO OSCAR DEMÉTRIO 2º OFÍCIO**, inscrito no CNPJ nº 34.595.082/0001-86.

Verifica-se nos autos que o Contrato nº 20230236 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará e afixado no quadro de aviso, em 06.07.2023.

## II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador, a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dispõe que “É inexigível a licitação quando **houver inviabilidade de competição**, (...)”.

Apesar de se tratar de procedimento licitatório na modalidade de Inexigibilidade, é preciso que a contratação observe também o disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Artigo 26, da Lei nº 8.666/93 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias**, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de Inexigibilidade.

Logo, quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Instrumento de Contrato para produzir efeito jurídicos. Em relação aos gastos públicos, a proporcionalidade é analisada sob o manto do controle de legitimidade da despesa, que conta com expressa autorização constitucional, no artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 70, da CF - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo Licitatório em tela, verificou-se que foram obedecidos todos os trâmites legais, não havendo objeção quanto a sua legalidade.

### **III – DO PARECER**

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2023-004** se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, notadamente à Lei nº 8.666/93 e demais aplicáveis, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ**  
**PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

---

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 86 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 04 (quatro) páginas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí/PA, 06 de julho de 2023.

---

**Dirceu Conceição de Sousa**  
**Controladoria Municipal**  
Portaria nº 013/2023 GP